



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0028666-65.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO DONIZETI SARTORIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62722

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0028666-65.2017.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0028666-65.2017.8.26.0050)

Juízo de Origem: 29ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Antonio Donizeti Sartorio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – DUPLICATA SIMULADA – ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS – ACUSADO REVEL – DEPOIMENTOS FIRMES E SEGUROS DAS VÍTIMAS DEMONSTRANDO, DE FORMA ESTREME DE DÚVIDAS, A EMISSÃO E COLOCAÇÃO EM CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS FRAUDULENTOS, PELO ACUSADO – SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENAS DOSADAS COM CRITÉRIO EM TODAS AS ETAPAS – CONTINUIDADE DELITIVA – REGIME PRISIONAL ABERTO E VICARIANTES – NADA MAIS PODE ALMEJAR – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

ANTONIO DONIZETI SARTÓRIO foi condenado pelo r. Juízo da 29ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 0028666-65.2017.8.26.0050, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Tatiana Franklin Regueira*, como incurso no artigo 172, “*caput*”, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) de detenção, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa,

fixados no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 291/297).

O apelante foi processado, porque nos dias 17 de novembro de 2016 e 08 de dezembro de 2016, na Rua Manuel Pita, Nº 56, casa 1, Vila Pita, na cidade de São Paulo, emitiu notas fiscais faturas (fls. 18/19) que não correspondiam à mercadoria vendida.

Apela, pleiteando a absolvição por fragilidade probatória (fls. 322/326).

Contrariado o recurso (fls. 333/335), o douto Procurador de Justiça Dr. Alexandre Marcos Pereira, opina pelo seu desprovimento (fls. 347/364).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que ANTONIO atuava sob a empresa individual "Antonio Donizete Sartório ME", declarada inapta pelo Fisco estadual, por inatividade presumida em 12 de outubro de 2010. Ocorre que ANTONIO, mesmo em tal situação, utilizou o talonário de notas-fiscais fatura e emitiu os referidos documentos, no valor total de R\$ 4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais), sem que representassem a existência de uma compra e venda subjacente, sacando os títulos contra "Globaltec Filtros", representada por Marcelo Edu Pereira Ishida. Em seguida, procurou Francisco Carlos Augusto, com quem, mediante

endosso, descontou os títulos.

ANTONIO, em que pese tenha confessado os fatos durante a audiência que lhe concedeu o acordo de não persecução penal, em Juízo, não compareceu para apresentar a sua versão sobre os fatos, sendo decretada a sua revelia.

Marcelo, representante da empresa vítima, em Juízo, afirmou que recebeu um protesto realizado em Cartório, em desfavor de sua empresa. Quando o recebeu, procurou o dono da empresa de “*factoring*”, que lhe forneceu cópia de duas notas fiscais emitidas pelo réu. No entanto, não conhecia o acusado e nunca realizou qualquer negócio com ele, razão pela qual o informou que não faria o pagamento. Ingressou com ação cível, que foi julgada procedente, bem como registrou o boletim de ocorrência. Eram duas notas que totalizavam R\$ 4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais).

Por seu turno, Francisco, dono de empresa de “*factoring*”, em Juízo, narrou que costumava trocar títulos com o réu e a esposa dele. Com relação às notas fiscais de interesse ao caso em tela, aduziu que ANTONIO as entregou, razão pela qual emitiu os boletos para cobrança. No entanto, a empresa disse que não tinha feito qualquer negócio com ANTONIO. Como o título era “frio”, cancelou a cobrança e arcou com todo o prejuízo.

Pois bem.

Por onde se observe, restou comprovado, de forma estreme de dúvidas, que ANTONIO emitiu e colocou em circulação os títulos de crédito, com o pleno conhecimento de que não correspondiam a uma transação comercial efetivamente realizada, em prejuízo da empresa vítima, haja vista não ter realizado qualquer negociação com o acusado,

subsumindo sua conduta ao tipificado no artigo 172 do Código Penal.

Lídima a condenação, passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi imposta no mínimo legal e assim permaneceu na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, sendo dois os títulos de crédito fraudulentos, bem considerada a continuidade delitiva, a pena foi majorada em 1/6 (um sexto), alcançando, derradeiramente, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção.

O regime prisional fixado foi o aberto e a pena corpórea foi substituída por duas vicariantes, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nada mais podendo almejar.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator